



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000785/96-85
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471
RECURSO Nº : 126.557
RECORRENTE : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL.

Exclui-se da tributação do ITR a área considerada, pelo órgão competente, de interesse ambiental.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deve, obrigatoriamente, estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente para fins de sua exclusão da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 126.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471
RECORRENTE : CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação do Lançamento para exigência de crédito tributário de ITR e Contribuições Sindicais, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "Sítio Monjolinho", situado no município de Araraquara -SP, Código SRF nº 0.781.212-4, com área de 174,1 ha, Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara sob a matrícula nº 11.891 (f. 06).

Discordando do lançamento constante da Notificação de Lançamento de fl. 02, em nome de Maria Alice dos Santos Andrade, o interessado apresentou impugnação alegando que, no exercício de 1995, a área do imóvel foi objeto de retificação judicial, desmembramento e alienação parcial, conforme cópias de matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP em anexo. Alega, ainda, que a área apontada como improdutiva, refere-se a cerrado, impedida de utilização pelo DPRN e encontra-se *sub judice*. Requer o lançamento do ITR separado para cada matrícula e a isenção do ITR sobre as áreas impedidas de utilização pelo DPRN.

Nos termos da Decisão nº 747/2000 (fls. 61/63), proferida pela DRF/Araraquara-SP, a impugnação foi atendida parcialmente, conforme consubstanciado em sua ementa:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Demonstrada a renúncia de usufruto vitalício, retificação de área, bem como a transferência de parte da propriedade a terceiros, retifica-se o lançamento nos termos do art. 149 do CTN.

RESERVA LEGAL – *Deve, obrigatoriamente, estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente."*

Consta da decisão que a área total do imóvel, objeto do lançamento de fl. 02, foi retificada judicialmente para 357,95 ha e, posteriormente, foi cancelado o usufruto vitalício em favor de Maria Alice dos Santos Andrade e a área foi desmembrada em Gleba A, composta de 174,14 ha, atribuída a Carlos Otero de Oliveira e Magsil Otero de Oliveira Mendonça (mat. 11.891) e Gleba B com área de 183,82 ha (mat. 11.892), integralmente alienada.

Carles

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471

Ressaltou a autoridade julgadora que “em pesquisas realizadas, os atuais proprietários não procederam à devida atualização cadastral para o exercício em questão, devendo o crédito tributário das respectivas áreas ser transferido na pessoa dos adquirentes, nos termos do art. 130 do CTN, através de representação como determinado no item 53 da NE/SRF/COSAR/COSIT nº 07/96.

Em razão da decisão proferida foi emitida a “Notificação de Lançamento” (fls.74 e 96), contra a qual o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 78/79, na qual alega, em síntese:

- Embora parcialmente atendido em seu pedido, não concorda com a exigência de multa, juros e demais encargos, por não se tratar de contribuinte em mora com suas obrigações;
- 70% de sua área rural refere-se a mata de alto valor ecológico, tida como um dos últimos remanescentes florestais do Estado de São Paulo, conforme qualificado pela equipe do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DPRN, razão pela qual não pode ser enquadrada como área improdutiva;
- A referida área encontra-se com restrição de utilização pelo DPRN e pela Promotoria do Estado de São Paulo, conforme documentos anexos;
- No mapa fotográfico da propriedade original, em anexo, verifica-se a predominância da mata nativa.

Requer a emissão de novo lançamento do qual deverá ser excluída da tributação a área relativa a 70% da propriedade, impedida de utilização, ou que esta área não seja tributada como área improdutiva, por não ser o caso, e que sobre o novo valor não seja aplicado multas, juros e encargos, pois não se trata de contribuinte em mora.

A 1ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS julgou procedente a exigência fiscal por meio da Decisão DRJ/CGE nº 01.196, de 16/08/2002, cuja fundamentação encontra-se consubstanciada em sua ementa, *verbis*:

“Ementa. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

RECURSO Nº : 126.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471

ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.

Todo imóvel está obrigado a manter como reserva legal pelo menos 20% de sua área. Os situados em área considerada de preservação ambiental deverão observar a legislação específica com relação à dimensão da reserva e à forma de exploração, porém, para que a área tenha direito à isenção do imposto, a área reservada deverá ser comprovada conforme a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente."

Inconformado com o acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 135/138, instruído com arrolamento de bem (fl. 169), o qual foi aceito pela DRF de origem e devidamente averbado no órgão competente (fl. 171).

Em seu recurso, o contribuinte requer a reforma do acórdão recorrido, repetindo as razões expendidas na impugnação, e ressaltando, em síntese, que a tributação sobre o imóvel deu-se de forma errônea e abusiva, tendo em vista que:

- Boa parte da área foi considerada improdutiva, quando, na verdade, 70% do imóvel é composto por mata nativa de interesse ambiental com restrição de uso por determinação do DPRN;
- Conforme documentos de fls. 111/113, em razão de conflito de interesses entre a recorrente e o DPRN, somente em 2001 foi averbada a área equivalente a 30% do imóvel a título de Reserva Legal no competente Cartório de Registro de Imóveis. Argumenta que a averbação da área não foi feita anteriormente em decorrência do conflito apontado e que os documentos trazidos aos autos demonstram ser incontroversa a proibição de sua utilização desde 1995.
- Na época do lançamento o imóvel era tido em condomínio com sua irmã, na proporção de 50% para cada parte, conforme documentos anexos, razão pela qual deve recair sobre ele a exigência na mesma proporção.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

O recorrente alega que a tributação do imóvel deu-se de forma errônea, uma vez que não levou em consideração que 70% da área do imóvel é composta por mata nativa de interesse ambiental, com restrição de uso por determinação do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DPRN, que pretendia que a área fosse averbada no cartório competente como área de reserva legal.

À vista dos documentos anexados aos autos, dentre eles cópia de Despacho da Promotoria de Justiça Cível e Curadoria do Meio Ambiente de Araraquara (fls. 10/12) no Processo nº 9.322/95, datado de 15 de março de 1995, verifica-se que no referido processo o interessado contende com o DPRN e pleiteia junto a Promotoria de Justiça Cível e Curadoria do Meio Ambiente de Araraquara que seja autorizado a explorar 70% da área total de sua propriedade rural, reservando 30% para ser averbada como área de reserva legal e não 70% como pretende o DPRN. Em seu despacho, o Promotor de Justiça e Curador do Meio Ambiente da Comarca de Araraquara conclui, *verbis*:

“(…)

Averbação da reserva legal não foi possível, por enquanto. Já que a reserva legal (art. 16, do Código Florestal) consiste em área de 20% de matas do total da propriedade. E no caso, como se trata de maciço florestal de cerrado, inclusive locado na carta de mapeamento da vegetação natural do Estado de São Paulo (v. Laudo de Dano Ambiental), o DPRN não quer autorizar o desmatamento de 70%, para que os interessados reservem e averbem os 30% oferecidos (apesar da reserva prometida estar acima do mínimo da reserva legal exigível).

É certo que o Estado de São Paulo não possui, no seu todo, a reserva mínima de matas. Mas, também, não é certo, de acordo com o Código Florestal, art. 16 (que só exige 320% de reserva de matas de cada propriedade), que os proprietários em questão sejam penalizados, tendo que deixar toda a propriedade improdutiva, para garantir reserva florestal de interesse do Estado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471

(...)"

Também os documentos anexados às fls. 144 a 177 comprovam ser procedente a alegação do recorrente de que a área do Sítio Monjolinho, matrícula 11.891, é coberta por mata nativa considerada de interesse ambiental. Dentre eles, destaco as fotografias e cópias de carta satélite (fls. 144/145 e 164), bem como o Ofício nº 045/96/DPRN-ETSC encaminhado ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Araraquara-SP (fl.163), onde a engenheira agrônoma do DPRN informa, *verbis*:

"(...) de acordo com o ofício nº 029/96-DPRN-ETSC enviado a V.Sa. em 16.02. p.p. indiquei e analisei a possibilidade de preservação de algumas áreas com cobertura florestal nativa da região, em substituição àquela área já desmatada, objeto de ação cível pública.

Dentre elas destaco a área demarcada em cópia da carta de satélite, em anexo, referente às transcrições de matrículas nº 11.891 e 11.895 do Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara cuja cobertura florestal do tipo cerrado, floresta estacional semidecidual, em estado avançado a médio de regeneração atendem ao projeto."

Verifica-se, portanto, que a área do imóvel é coberta por floresta do tipo cerrado, floresta estacional semidecidual, em estado avançado a médio de regeneração, cuja preservação era, à época do fato gerador do ITR, de interesse do DPRN. Assim, no cálculo do ITR/95, deve ser excluída da base de cálculo do imposto a área equivalente a 70% da área total do imóvel a título de área não tributável reconhecida como de interesse ambiental.

No tocante à área pretendida como de reserva legal, cumpre esclarecer que para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada à margem de inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente por ocasião do fato gerador do imposto, nos termos do disposto no art. 10, § 4º, I, da IN/SRF nº 43/1997, com a redação do art. 1º, II, da IN/SRF nº 67/1997. Conforme alegado pelo recorrente, somente em 2001 foi averbada a área equivalente a 30% do imóvel a título de Reserva Legal no competente Cartório de Registro de Imóveis. Portanto, seu pedido não pode ser acatado.

Em relação à alegação do recorrente de que o imposto devido deve ser exigido na proporção de 50% para cada condômino, trata-se de matéria preclusa que, não tendo sido objeto de impugnação, não foi apreciada no julgamento de 1ª instância. Assim, dela não tomo conhecimento. Ademais, cabe ressaltar que, no caso de imóvel rural pertencente a condôminos deve ser apresentada apenas uma

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.471

declaração sobre a área total do imóvel, recaindo sobre o declarante o ônus do pagamento do ITR.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do pedido do recorrente de que seja tributado na proporção de sua participação na titularidade do imóvel, em razão da preclusão da matéria, e de dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/95 da área equivalente a 70% da área total do imóvel, reconhecida como de interesse ambiental pelo órgão competente.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora